

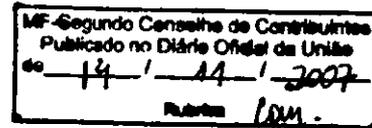


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13807.005973/2001-91
Recurso nº : 120.672
Acórdão nº : 203-11.758

Recorrente : CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO.
Constatada omissão, quando do julgamento do Recurso Voluntário, consubstanciada pela ausência de pronunciamento acerca de argumentos da Recorrente contra a exigência de multa e juros de mora incidentes sobre débito constituído ao amparo de medida liminar, devem ser acolhidos os embargos.

Embargos acolhidos para suprir a omissão do julgado.

MULTA DE MORA. Em se tratando de lançamento amparado em medida liminar esta somente incide a partir de trinta dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição (§ 2º art. 63, Lei nº 9.430/96).

JUROS DE MORA. Mesmo em se tratando de matéria amparada por medida liminar, não existe previsão legal para a não constituição do crédito tributário referente aos juros de mora

Embargos provido em parte.

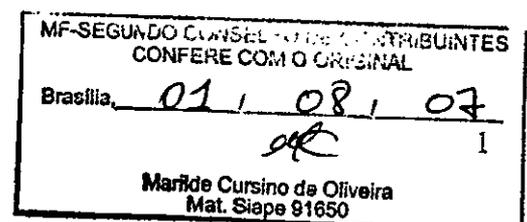
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por:
CIA. DE CIMENTOS DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial aos Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.447, apenas para esclarecer quanto à exigibilidade da multa de mora e dos juros de mora, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral pela recorrente, o Dr. Alberti Limoeiro.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.005973/2001-91
Recurso nº : 120.672
Acórdão nº : 203-11.758

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sílvia de Brito Oliveira, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01/08/07

Marilde Cursino de Oliveira
Mat. Siape 91650

2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.005973/2001-91
Recurso nº : 120.672
Acórdão nº : 203-11.758

Recorrida : COMPANHIA DE CIMENTOS DO BRASIL

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração no Acórdão nº 203-09.447, Sessão de 7/02/2004, interpostos pelo contribuinte, com fundamento no art. 27 do vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, sob a principal alegação de que teria ocorrido omissão no referido julgado.

Dentre suas razões de embargar alega a Embargante que apesar da multa de ofício ter sido exonerada pela decisão de primeiro grau, constatou em diligência na DRF que no extrato referente ao cálculo do débito atualizado para fins recursais constava uma multa de 20% lançada sobre o valor do principal, bem como os juros de mora.

Irresignada com a manutenção parcial dessa exigência fiscal, a embargante interpôs recurso voluntário reiterando os argumentos aduzidos na impugnação e expondo as razões pelas quais seriam indevidas as cobranças da multa de mora e dos juros de mora.

Ocorre que quando da decisão proferida por esta Câmara rejeitando a preliminar de nulidade e não conhecendo do recurso em razão da concomitância existente com a ação judicial e negando provimento com relação a matéria diferenciada, não foram apreciadas as alegações relacionadas à multa e os juros de mora também discutidas na peça recursal.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01 / 08 / 03
Maride Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13807.005973/2001-91
Recurso nº : 120.672
Acórdão nº : 203-11.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Analisando o voto do Acórdão recorrido, é de se reconhecer a omissão ocorrida no julgado pelo Acórdão nº 203-09.447, pela não apreciação do questionamento sobre a cobrança de multa e juros de mora constantes do DARF (fl. 255) emitido pela unidade de origem quando da ciência da decisão de primeiro grau.

Em apreciando estas matérias, omitidas no Acórdão embargado, verifica-se estar com razão a embargante, uma vez que a decisão de primeiro grau amparada no que determina o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, já afastou a exigência dos encargos legais referentes a multa de ofício e os juros.

Em se tratando da multa de mora, esta não somente será devida a partir do transcurso do prazo de trinta dias contados da data da decisão que suspendeu ou reformou a decisão judicial favorável a recorrente, tendo em vista determinação do § 2º do referido artigo 63 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

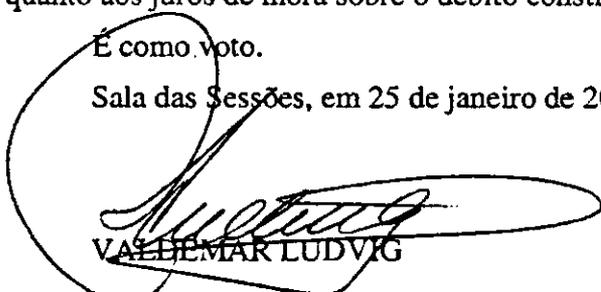
"§2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 (trinta) dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição."

Já os juros de mora não existe previsão legal para sua inexigibilidade, restando correto o seu registro no lançamento tributário.

Face ao acima exposto, voto no sentido de acatar em parte os embargos para com relação a inexigibilidade da multa de mora nos termos do § 2º do art. 63 da Lei nº 9.430/96 e manter a exigência quanto aos juros de mora sobre o débito constituído ao amparo de medida liminar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2007.


VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 01, 08, 07
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650